

**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA****PROCESSO ADMINISTRATIVO FMECO/TO Nº 039/2024****DISPENSA DE LICITAÇÃO FMECO/TO Nº 023/2024****PROTOCOLO Nº 6655/2024**

OBJETO: Contratação de locação de Software Integrado de Gestão Pública – WEB, para Administração Pública Municipal, através de empresa especializada em tecnologia da informação, para prestação de serviços de implantação e manutenção de sistemas de informatização nas seguintes áreas: Contábil, PPA, LDO, Orçamento, Balancete, Tesouraria, Patrimônio, Balanço Geral, Protocolo Web, Compras, Licitação, Pregão, Almoxarifado, Frota, Assistência Social, Folha de Pagamento, Dossiê e Previdência Social, Portal de Transparência, entre outros, em atendimento as necessidades do Fundo Municipal de Educação de Colinas do Tocantins – TO.

Foi solicitada emissão de parecer jurídico acerca da contratação de locação de Software Integrado de Gestão Pública – WEB, para Administração Pública Municipal, através de empresa especializada em tecnologia da informação, para prestação de serviços de implantação e manutenção de sistemas de informatização nas seguintes áreas: Contábil, PPA, LDO, Orçamento, Balancete, Tesouraria, Patrimônio, Balanço Geral, Protocolo Web, Compras, Licitação, Pregão, Almoxarifado, Frota, Assistência Social, Folha de Pagamento, Dossiê e Previdência Social, Portal de Transparência, entre outros, em atendimento as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins – TO.

Verifica-se que o processo em comento foi devidamente autuado e enumerado em todos os atos, e encontra-se instruído com o estudo técnico preliminar,



cotação de preços/orçamento prévio, comprovação da existência de dotação orçamentária e saldo para fazer frente à futura despesa bem como houve a aprovação do termo de referência por parte a autoridade competente, conforme determinam o artigo 150 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, e 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000).

Em análise preliminar do processo, verifica-se que se trata de contratação direta por valor inferior a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), com fundamento no artigo 75, inciso II, da lei 14.133/21. Entretanto, necessário se faz registrar que as contratações diretas com fulcro no caput do artigo supramencionado não prescindem de justificativas.

Assim, considerando que o objeto da contratação foi devidamente solicitado e justificado pela autoridade competente, bem como consta dos autos a realização de estudo prévio, com definição da matriz de riscos da contratação e soluções prévias, e ainda que a estimativa de despesa está de acordo com estabelecido no artigo 23 da lei 14.133/21, reputo que a formalização de demanda está de acordo com os princípios aplicáveis às contratações públicas.

Registra-se também que o Termo de Referência está devidamente adequado para realização da contratação pretendida, bem como há demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (artigo 72, inciso IV, Lei 14.133/21).

Há autorização expressa da autoridade competente para a realização da despesa (artigo 72, inciso VIII, Lei 14.133/21).



Quanto à modalidade da contratação, a Dispensa de Licitação tem tratamento destacado em nossa doutrina e jurisprudência, isto porque se tem como regra a realização do procedimento licitatório, e como medida excepcional, a sua Dispensa, tanto que o artigo 75 da Lei nº 14.133/21, em seus incisos traz os casos em que não se exige a realização de Certame Licitatório.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a Dispensa de licitação.

Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a administração pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A Dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 75 Inciso II, da Lei nº. 14.133/21, dispõe: "O legislador estabeleceu que a administração pública tem a discricionabilidade de optar pela dispensa de licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez. Grifei.

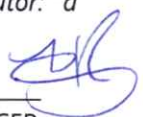
Note-se que a norma possibilita a compra direta, desde que a aquisição, contratação do serviço ou alienação não seja parcela de mesmo objeto de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.

Não sendo este caso, pelo que consta dos autos, verifica-se a subsunção da previsão legal acima transcrita ao objeto pretendido, de maneira a ser permitida pelo **Fundo Municipal de Educação de Município de Colinas do Tocantins/TO** a contratação direta pretendida.

Por outro lado, a Dispensa de licitação, como modalidade de contratação direta, exige um procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, em que é imprescindível a observância de etapas e formalidades legais.

Desse modo, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento licitatório que culmine na celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho:

"...os casos de dispensa e Dispensa de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação"(grifado). E mais adiante arremata o referido autor: "a





Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação". (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética, 2000.).

Desta forma, como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública, bem como evidenciada a conveniência e oportunidade da realização da compra de pequena relevância.

Recomenda-se, o cumprimento do **princípio da publicidade**, em cumprimento ao artigo 75, § 3º da lei federal 14.133/21, a minuta de edital de contratação direta elaborada e seus anexos.

O cumprimento do princípio da publicidade no que diz respeito aos incisos I e II do artigo 75, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

O princípio da publicidade vem do dever de divulgação oficial dos atos administrativos que se configura no livre acesso dos indivíduos a informações de seu interesse e de transparência na atuação administrativa. Como os agentes públicos



atuam na defesa dos interesses da coletividade, a proibição de condutas sigilosas e atos secretos é um corolário da natureza funcional de suas atividades.

Em análise a minuta de edital de contratação direta, verificamos que o critério de julgamento será o MENOR PREÇO, visando isonomia na contratação.

Há licitação exclusiva para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da lei complementar 123/06 e art. 48 da complementar 147/14.

Analizando detidamente a minuta do edital a ser publicado não vislumbro qualquer irregularidade formal ou mesmo qualquer disposição que contrarie a legislação aplicável à espécie, e atendo aos dispositivos da lei federal 14.133 de 01 de abril de 2021, emito o presente Parecer no sentido de considerar REGULARES o Termo de Referência e Minuta do Contrato constante dos autos.

Merece registro ainda que a análise abrange toda a fase administrativa, a qual reputo pela sua REGULARIDADE, vez que contempla a Minuta do Contrato, enumeradas no artigo 92 da lei 14.133/21.

Por outro lado, é preciso registrar que esta manifestação toma por base exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, passamos então para as considerações.

Destaca-se, quando da contratação deve o órgão de controle analisar as certidões apresentadas pelo contratado, verificando suas validades.



Desta forma, considerando a adoção das providências assinaladas, e sendo conveniente e oportuno para a administração, opina-se pela realização da contratação direta pretendida, conforme dispositivo legal, considera-se presentes os requisitos de DISPENSA DE LICITAÇÃO, sendo este parecer favorável.

Colinas do Tocantins/TO, 20.12.2024.



Wyllly Fernandes de Souza Rêgo

Advogado OAB-TO Nº 4.837